



LEI Nº 905 DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

“CRIA E APROVA O REGULAMENTO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PARTICULAR DE ENSINO, DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA/RJ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA/RJ aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, de acordo ao disposto nos arts. 75 e 143 da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte,

LEI:

**LEI DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DO
MUNICÍPIO DE MESQUITA**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte de Escolares da Rede Particular de Ensino, sendo exclusivamente de natureza privada, dentro dos limites territoriais no Município de Mesquita reger-se-á por esta Lei e demais Atos normativos expedidos pelo Município.

Art. 2º - As infrações correspondentes à inobservância dos dispositivos da presente Lei estão consubstanciadas no Código Disciplinar do Serviço de Transporte de Escolares da Rede Particular de Ensino, dos limites territoriais do Município de Mesquita, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, através da Coordenadoria de Transportes e Trânsito, que é o órgão normativo e que através do Secretário de Transportes e Trânsito, ficará com a responsabilidade de criação de Portaria com os modelos dos formulários mencionados nesta Lei.

SEÇÃO II
DOS EXECUTORES DO SERVIÇO

Art. 4º - O Serviço de Transporte de Escolares da Rede Particular de Ensino, dos limites territoriais do Município de Mesquita será prestado, nos termos da presente Lei, mediante registro prévio na Coordenadoria de Transportes e Trânsito, doravante denominado CTT órgão competente da SETRANS, por:

I – Pessoa Jurídica:

- a) Empresário individual;
- b) Empresa individual de responsabilidade limitada;
- c) Cooperativa de trabalho;
- d) Sociedade empresária.

II – Pessoa Física

- a) Motorista profissional autônomo.



CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º - As Pessoas Jurídicas e os Motoristas Profissionais Autônomos que pretenderem explorar os Serviços de Transporte de Escolares da Rede Particular de Ensino, nos limites territoriais no Município de Mesquita deverão requerer as respectivas autorizações a SETRANS.

Art. 6º - Deferida a Autorização pela Autoridade Municipal, o Coordenador de Transportes e Trânsito, juntamente com o Secretário Municipal de Transportes e Trânsito emitirá o Termo de Autorização.

Art. 7º - Emitido o **TERMO** de que trata o artigo anterior, as Pessoas Jurídicas e os Motoristas Profissionais Autônomos assinarão os respectivos **Termos de Responsabilidade**.

Art. 8º - Os **Termos de Autorização** serão numerados e inscritos com as seguintes séries:

I – Pessoas Jurídicas – de 001 a 100;

II – Motoristas Profissionais Autônomos – de 101 em diante.

Art. 9º - A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou modificada pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito e do CTT.

Art. 10º - O serviço objeto da autorização somente poderá ser prestado com o veículo vinculado ao respectivo Alvará de Autorização.

Art. 11º - As Pessoas Jurídicas e os Motoristas Profissionais Autônomos ao solicitarem a **AUTORIZAÇÃO**, deverão apresentar os seguintes documentos:

I – As pessoas jurídicas mencionadas no art. 4º desta Lei ao solicitarem a Autorização, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Atos Constitutivos e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - **JUCERJA**, devendo o capital social realizado ou integralizado corresponder a, no mínimo, 50% (Cinquenta por Cento) do valor contábil da frota;

b) Cadastro na Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação (para os Estabelecimentos de Ensino);

c) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ);

d) Alvará de localização e funcionamento;

e) Prova, mediante Escritura de Propriedade, Contrato de Locação, de arrendamento ou qualquer outro título previsto em Lei, de que dispõe de área localizada no Município de Mesquita, com capacidade suficiente para recolhimento de todos os seus veículos, computados para tal 40m² (quarenta metros quadrados) para cada ônibus, 12m² (doze metros quadrados) para Vans e similares, bem como às áreas apresentadas para estacionamento;

f) Documentação atualizada, comprovando a propriedade, o contrato de locação, o de arrendamento ou qualquer outro título previsto em Lei, de veículos especializados para Transporte de Escolares Licenciados no Município de Mesquita, sendo a operação realizada por, no mínimo:

1 – 01 (um) veículo para Pessoas Jurídicas referidas no ar. 4º, inciso I, desta Lei;

g) Certificados de Vistoria Prévia, com aprovação da **CTT**, relativos aos veículos a que se refere à alínea anterior.



- h) Oito fotos do veículo, tamanho postal, nas posições: Frente (2), lateral direita (2), lateral esquerda (2) e traseira (2).
- i) Apólice de seguro a favor de terceiros, por danos pessoais, por pessoa atingida, transportada ou não, sendo o valor do seguro não inferior ao **DPVAT**;
- j) Documentos dos Motoristas (empregados: CLT); Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas Categorias D ou E, com registro de que exerce Atividade Remunerada; Certidão de Nada Consta em nome de cada motorista empregado e demais documentos obrigatórios.

II – Serão exigidos dos Motoristas Profissionais Autônomos os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Identidade;
- b) CIC;
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante de Residência;
- e) Certificado Propriedade – CRV, sendo que o Motorista Profissional Autônomo deverá possuir apenas 01 (um) veículo de sua propriedade;
- f) Fotografia do veículo de frente e lateral, com destaque para as cores e logotipo ou layout utilizado;
- g) Nada consta do **DETRAN**;
- h) Motoristas Profissionais Autônomos ficam obrigados a apresentar anualmente comprovante de instituição de seguro a favor de terceiros, por danos pessoais, por pessoa atingida, transportada ou não, sendo o valor do seguro não inferior ao **DPVAT**;
- i) Cópia e Original da Carteira de Habilitação categoria D OU E (Exerce Atividade Remunerada);
- j) Inscrição como motorista autônomo expedida pela **Secretaria Municipal de Fazenda (ISSQN)**;
- k) Inscrição no INSS.
- l) Certificado de vistoria prévia, com aprovação da CTT, relativo ao veículo.

SEÇÃO II
DA VISTORIA

Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte de Escolares do Ensino Particular, dentro dos limites territoriais do município de Mesquita/RJ, serão previamente vistoriados para obtenção do Termo de Autorização.

Parágrafo Único – Além da vistoria prévia mencionada no caput deste Artigo, todos os veículos utilizados nesta modalidade de transporte serão submetidos à vistoria semestral, obedecendo ao calendário a ser divulgado pela SETRANS.

Art. 13 – Para os efeitos do estabelecido por este Artigo, os veículos a serem utilizados no transporte de escolares serão enquadrados como coletivos, conforme o disposto no Artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 - Aprovado o veículo na vistoria, o **CTT** fornecerá ao detentor da Autorização, Selo de Vistoria comprobatório, que deverá ser afixado em local previamente determinado.

Art. 15 - O veículo que não for aprovado na vistoria será lacrado, ficando impossibilitado de operar o serviço. Sanadas as deficiências dentro do prazo estabelecido, será submetido à nova vistoria quando, se aprovado, será retirado o lacre e fornecido o selo supracitado.



Art. 16 - No ato da vistoria deverão ser apresentados pelos condutores os seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade e CPF;
- II – Carteira Nacional de Habilitação Categoria D ou E, e documento comprovando estar aprovado em curso especializado de Direção defensiva e de condução de Escolares nos termos da regulamentação do **CONTRAN**;
- III – Documento(s) atualizado(s) do(s) veículo(s);
- IV – Taxa de vistoria;
- V – Nada Costa de Multa;
- VI – Certidão Criminal;
- VII – Comprovante de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), do ano corrente.

Art. 17 - Na impossibilidade do veículo ser apresentado para a vistoria, poderá ser requerido pelo detentor da Autorização o necessário prazo, devendo, contudo, fazê-lo obrigatoriamente antes do encerramento do período regulamentar, fundamentando e comprovando o alegado.

CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES, DOS AUXILIARES MOTORISTAS E DOS AUXILIARES
ACOMPANHANTES;
SEÇÃO I
DA OBTENÇÃO DO REGISTRO

Art. 18 - Deverá o detentor da autorização – Pessoas Jurídicas e Motoristas Profissionais Autônomos – requerer a SETRANS o registro do Auxiliar de Transporte Motorista e Auxiliar acompanhante.

Art. 19 – Os Condutores de veículos do serviço de transporte de escolares da rede particular de ensino do Município de Mesquita devem atender aos seguintes requisitos:

- I – Portar e apresentar, sempre que forem exigidos, quando em serviço, os seguintes documentos:
 - a) Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D ou E com exerce atividade remunerada;
 - b) Termo de Autorização;
 - c) Carteira de Auxiliar de Transportes – CAT;
 - d) Último certificado de vistoria.
- II – Não dirigir embriagado;
- III – Não portar armas de qualquer espécie;
- IV – Não manter armas no veículo;
- V – Não transportar qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido;
- VI – Respeitar a lotação autorizada para o veículo;
- VII – Evitar partidas e freadas súbitas ou bruscas;
- VIII – Trafegar sempre dentro do limite de velocidade permitida;
- IX – Parar junto ao meio fio para ao embarque e desembarque dos colegiais;
- X – Não fumar no interior do veículo;
- XI – Utilizar buzina e farol alto somente quando for estritamente necessário;
- XII – Acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pelos Fiscais da **SETRANS**;
- XIII – Manter fechadas as portas do veículo, quando em trânsito;
- XIV – Tratar com urbanidade os colegiais usuários do serviço e seus responsáveis;
- XV – Falar apenas o indispensável, quando em trânsito;
- XVI – Evitar obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque dos colegiais;
- XVII – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos.



Art. 20 - Os auxiliares de Transporte Motoristas do serviço de transporte de escolares da rede particular de ensino do Município de Mesquita devem atender os seguintes requisitos para obtenção da carteira de Auxiliar de Transporte Motorista – CAT:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D ou E com exerce atividade remunerada;
- b) Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- c) Certidão de Nada Consta em nome do Auxiliar de Transporte Motorista.
- d) 2 (dois) anos de experiência comprovada em Carteira Profissional;

Art. 21 – Será exigido o mínimo de 01 (um) Auxiliar de Transporte Motorista, para cada 03 (três) veículos.

Art. 22 - Atendido o disposto no Art. 14º, será emitida a Carteira de Auxiliar de Transporte Motorista – **CAT** - pelo **CTT**.

Art. 23 – Os Auxiliares Acompanhantes (monitores) do serviço de transporte de escolares da rede particular de ensino do Município de Mesquita devem atender aos seguintes requisitos para obtenção da Carteira de Auxiliar Acompanhante de transporte escolar:

- a) Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único – Os veículos de transporte escolar contarão com a presença de, no mínimo, 01 (um) Auxiliar Acompanhante (monitor) para auxílio ao condutor do veículo de transporte, visando garantir maior segurança aos alunos transportados.

Art. 24- São obrigações dos auxiliares acompanhantes do Serviço de Transporte de Escolares da Rede Particular de Ensino, dos limites territoriais do Município de Mesquita:

- I – Portar e apresentar, sempre que for exigida, quando em serviço, a Carteira de Auxiliar de Transporte – **CAT**;
- II – Tratar com urbanidade os colegiais usuários do serviço e seus responsáveis;
- III – Acatar ordens e apresentar documentos solicitados pela Fiscalização do **CTT**;
- IV – Orientar a entrada e saída dos colegiais usuários do serviço pela porta dianteira do veículo.

CAPÍTULO IV **DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 25 - Todos os operadores do Serviço de Transporte de Escolares da Rede Particular no Município de Mesquita deverão cumprir rigorosamente esta Lei, além do contido no Capítulo XVIII, Art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

SEÇÃO I **DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Art. 26 - Além das exigências formuladas no Art. 11 desta Lei, constituem **obrigações administrativas** das pessoas jurídicas prestadoras de Serviço de Transporte de Escolares do ensino particular, dentro dos limites territoriais do Município de Mesquita/RJ:

- I – Habilitar-se junto ao **CTT** para operação de Transporte de Escolares, antes de iniciar a atividade;
- II – Manter capital social devidamente realizado ou integralizado correspondente a, no mínimo 50% (Cinquenta por Cento) do valor contábil da frota;
- III – Dispor, quando a frota for igual ou superior a 10 (Dez) veículos, de:
 - a) Pessoal para manutenção dos veículos, em número compatível com a frota;
 - b) Estoque de peças que atenda às necessidades da frota;



IV – Requerer previamente a baixa do **termo** ou a alteração dos respectivos dados cadastrais no caso de extinção da sociedade ou encerramento da atividade, bem como nas hipóteses de transformação e incorporação, fusão e cisão parcial, ficando, entretanto, sujeito a análise e aprovação da SETRANS;

V – Requerer redução ou aumento do número de veículos de sua frota. No caso de venda, o detentor da autorização deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, a certidão de baixa da placa do veículo ou documento equivalente fornecido pelo Órgão do Trânsito;

VI – Colocar veículo em operação pela primeira vez, somente após a devida publicação em **Diário Oficial do Município do deferimento** da Autorização requerida;

VII – Comunicar ao **CTT** toda alteração qualitativa e/ou quantitativa dos dados cadastrais dentro do prazo de até trinta dias da ocorrência do fato;

VIII – Contratar motoristas com 2 (dois) anos de experiência comprovada em Carteira Profissional;

IX – Contratar somente motoristas com idade acima de vinte e um anos, em atenção ao Art. 138 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997, aplicando-se aos Auxiliares Acompanhantes, em razão da natureza dos serviços por eles prestados, o limite mínimo de 18 (dezoito) anos;

X – Instruir motoristas e auxiliares acompanhantes quanto às determinações do **CTT** que lhes diga respeito;

XI – Colaborar com a Fiscalização no controle do **CTT**, permitindo ao pessoal credenciado o acesso a toda e qualquer informação pertinente à atividade da instituição ora regulada;

XII – Possuir e apresentar, quando solicitado, apólice(s) de seguro de responsabilidade civil, não podendo ser o valor, inferior ao **DPVAT**;

XIII – Em caso de baixa do veículo, a substituição será feita por 01 (um) veículo do mesmo ano ou mais novo;

XIV – As Pessoas Jurídicas terão o prazo de 02 (dois) meses para recuperar o veículo em caso de acidente;

XV – Em caso de furto do veículo, as pessoas jurídicas terão o prazo de 02 (dois) meses para emplacar outro veículo;

XVI – As Pessoas Jurídicas deverão, nas hipóteses previstas nos incisos XIII, XIV e XV comunicar ao **CTT**, via protocolo geral, anexando ao requerimento à ocorrência policial e a declaração da Companhia de Seguro, além dos documentos de praxe;

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso V do presente artigo, a inobservância das condições nele estabelecidas acarretará as sanções previstas no Código Disciplinar integrante deste Regulamento.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 27– Além das exigências formuladas no art. 11 desta Lei, constituem obrigações administrativas dos motoristas profissionais autônomos prestadores do Serviço de Transporte de Escolares da rede particular de ensino no Município de Mesquita:

I - Habilitar-se junto ao **CTT** para a operação de Transporte de Escolares antes do início da atividade;

II - Comunicar o término da atividade no prazo de 30 (trinta) dias da consumação do fato;

III - Colocar veículo em operação somente após a devida publicação, no **Diário Oficial do Município, do deferimento** da autorização requerida;

IV - Contratar somente motoristas com idade acima de vinte e um anos, em atenção ao Art. 138 da Lei Federal n.º 9.503 de 23 de Setembro de 1997, aplicando-se aos Auxiliares Acompanhantes, em razão da natureza dos serviços por eles prestados, o limite mínimo de dezoito anos;

Parágrafo Único – A contratação de motoristas ocorrerá somente em situação em que o motorista profissional autônomo, proprietário do veículo, estiver impossibilitado de conduzir. Tal fato será



descrito no requerimento de autorização e, ao mesmo tempo, deverá ser anexada toda documentação comprobatória que será analisada pelo **CTT**.

- a) Instruir os motoristas e auxiliares acompanhantes quanto às determinações do **CTT**;
- b) Colaborar com a fiscalização e controle de órgãos municipais competentes da Prefeitura Municipal de Mesquita, permitindo ao pessoal credenciado, o acesso a todo e qualquer informação pertinente à atividade de Autônomo ora regulamentada;
- c) Em caso de baixa do veículo, a substituição será feita por veículo 01 (um) ano mais novo, salvo os casos de furto em que poderá ser substituído por veículos do mesmo ano, com prazo de até 02 (dois) meses para substituição;
- d) Em caso de acidente com avaria parcial ou perda total do veículo, os motoristas profissionais autônomos terão 02 (dois) meses para tomar as providências de praxe;
- e) No caso exposto nas alíneas “g” e “h” comunicar **CTT**, via protocolo geral, anexando ao requerimento à ocorrência policial e a declaração da Companhia de Seguro, além dos documentos de praxe.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 28– Constituem obrigações operacionais das pessoas jurídicas e dos motoristas profissionais autônomos prestadores do Serviço de Transporte de Escolares da rede particular de ensino no Município de Mesquita:

- I- Manter as características físicas exigidas para cada veículo pelo órgão competente da **Prefeitura Municipal de Mesquita**;
- II- Manter permanentemente o(s) veículo(s) em perfeitas condições de operação e segurança;
- III- Os veículos destinados ao Transporte de Escolares não poderão ser utilizados para outro fim, sob pena de haver desvio de finalidade;
- IV- Respeitar a capacidade oficial de passageiros sentados no veículo, sendo vedado o transporte de pessoas em pé;
- V- Manter no próprio veículo o documento a ele relativo e comprovante do seguro obrigatório **DPVAT**, sempre à disposição da fiscalização, podendo ser utilizada cópia previamente autenticada pelo Órgão Estadual de Trânsito ou pelo **CTT** mediante conferência com original;
- VI- Manter intacto o lacre do veículo imposto pelo **CTT**, até que o mesmo o libere;
- VII- Manter fora de operação o veículo lacrado pela **CTT** até que o mesmo o libere;
- VIII – Realizar manutenção adequada nos veículos, podendo ser feita em oficina própria ou de terceiros, mas nunca em via pública, excetuados os casos de emergência, de pequena duração;
- IX – Cuidar para que o abastecimento dos veículos seja realizado sempre sem a presença de escolares no interior dos mesmos;
- X – Manter os veículos em seus locais determinados para guarda ou manutenção e nunca em logradouros públicos, exceto quando estiverem em evidente operação ou aguardando reboque, se avariados. Em qualquer caso, o veículo nunca deverá estar sem a presença do motorista e/ou responsável, sem o que será considerado abandono;
- XI – Apresentar os veículos às vistorias ordinárias e extraordinárias nos períodos determinados pela **CTT**.
- XII – Ter pelo menos 01 (um) monitor para auxílio ao condutor do veículo de transporte.

CAPÍTULO V

DA CESSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I



DA CESSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS PESSOAS JURÍDICAS E AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art.29 - As **autorizações** outorgadas as Pessoas Jurídicas e aos Motoristas Profissionais Autônomos serão cassadas na incidência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I – Pela comercialização de suas cotas ou ações, sem a devida comunicação prévia a **SETRANS**;
- II – Pela não manutenção de capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente a, no mínimo, 50% (Cinquenta por Cento) do valor de sua frota;
- III – Quando, por decorrência da não substituição dos veículos que atingirem a idade máxima prevista neste regulamento, o total da frota ficar abaixo do mínimo exigido na alínea f do inciso I do Art. 11;
- IV – Por ficar a frota abaixo dos limites mínimos exigidos, nas alíneas f do inciso I do Art. 11, em razão da não recuperação ou substituição dos veículos considerados sem condições de tráfego pelo **CTT**, nos termos desta Lei.

Art. 30 - As **autorizações** outorgadas aos Motoristas Profissionais Autônomos serão cassadas na incidência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - Pela substituição do veículo sem a devida comunicação prévia ao **CTT**;
- II - Por decorrência da não substituição do veículo que atingir a idade máxima prevista nesta Lei;
- III - Pelo descumprimento da alínea h do inciso III do Art.11;
- IV - Pela adulteração ou falsificação de documentos expedidos pela **SETRANS**.

SEÇÃO II **DA DESISTÊNCIA**

Art. 31 - Os detentores da **autorização** poderão requerer à **SETRANS** a baixa da mesma, para posterior mudança de placa junto ao **DETRAN**.

SEÇÃO III **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 32 - A transferência do **Termo de Autorização** será **deferida**, desde que observada nesta Lei especialmente no que concerne ao tempo de vida útil do veículo.

SEÇÃO IV **DA CESSAÇÃO DO REGISTRO**

Art. 33 - Os registros dos Auxiliares de Transporte do Serviço de Transporte de Escolares da Rede Particular de Ensino, dos limites territoriais do Município de Mesquita cessam na incidência dos seguintes casos:

- I – Por desistência formal do Auxiliar;
- II – Por morte do Auxiliar;
- III – Por condenação do Auxiliar em ação penal, com sentença transitada em julgado;
- IV – Por cassação do registro pelo **CTT**, em razão da ocorrência de uma das seguintes irregularidades cometidas pelo auxiliar:
 - a) Por exercer sua função alcoolizada, sob o efeito de tóxico ou drogas que afetem, de qualquer forma, as condições físicas e/ou mentais necessárias ao bom desempenho do serviço;
 - b) Por portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
 - c) Por portar ou transportar no veículo qualquer tipo de mercadoria de manuseio e uso proibido;
 - d) Por reincidir em atos de incontinência pública;



- e) Por reincidir em desautorizar a fiscalização do **CTT**.
V – Por ultrapassar, pela incursão em multas de trânsito, o limite de pontuação tratada no Código de Trânsito Brasileiro (21 pontos).

CAPÍTULO VI **DOS VEÍCULOS**

Art. 34 - Na apreciação da capacidade dos veículos serão considerados os dados fornecidos pelos fabricantes de chassis e de carrocerias, mais as seguintes condições:

- I – O peso dos colegiais e dos tripulantes será computado como sendo de 50 Kg por pessoa, em média;
II – A lotação dos veículos será a de colegiais sentados, excluindo-se o motorista e o auxiliar acompanhante, os quais serão computados, no entanto, no peso transportado.

SEÇÃO I **DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS**

Art. 35 - Torna-se obrigatório para todos os veículos de Transportes de Escolares da Rede Particular de Ensino, dos limites territoriais do município de Mesquita/RJ, a partir do ano de fabricação de 2005, inclusive, a apresentação dos mesmos com todas as inovações e melhorias introduzidas pelos fabricantes de chassis e carrocerias, não sendo admitidos para este tipo de transporte, a supressão, modificação ou desativação de qualquer componente, peça ou acessório de fábrica, sem a prévia anuência do **CTT**.

Art.36 - O Serviço de Transporte de Escolares do Ensino Particular, dentro dos limites territoriais no Município de Mesquita será prestado por veículos das seguintes classes:

- I – Ônibus com capacidade acima de vinte passageiros sentados;
II – Micro-ônibus com capacidade acima de dezesseis passageiros sentados;
III – Vans com capacidade acima de dez passageiros sentados;
IV – Kombi com capacidade máxima de nove passageiros sentados;

Art. 37 - Os veículos deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo **CTT** devendo possuir características especificadas para cada classe.

Art. 38 - Os Ônibus, Micro-ônibus, Vans e Kombi, deverão possuir as seguintes características:

- I – Rodagem dupla de fábrica no eixo traseiro para ônibus e micro-ônibus;
II – Faixa horizontal amarela, pintada na traseira e lateral da carroceria, em toda sua extensão, com 40,0 cm de largura, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “**Escolar**” e também os dígitos identificadores do termo de autorização. O dístico terá, no mínimo, 18,0 cm de altura, 12,0 cm de largura e 2,5 de espessura para ônibus e micro-ônibus. Para as demais modalidades de veículos, as medidas mínimas serão de 13,0 cm de altura, 8,0 cm de largura e 1,5 de espessura nas inscrições das laterais e 7,0 cm de altura, 4,5 cm de largura e 1,0 cm de espessura na parte traseira. Os dígitos identificadores do termo de autorização deverão estar pintados nas portas e nas partes traseiras dos veículos. As medidas mínimas dos dígitos para ônibus e micro-ônibus serão de 18,0 cm de altura, 12,0 cm de largura e 2,5 cm de espessura. As demais modalidades de veículos terão dígitos identificadores com as medidas mínimas de 5,0 cm de altura, 4,5 cm de largura e 0,6 cm de espessura;
III – Espaço mínimo de 0,35mm de largura para cada banco;
IV – Cinto de segurança e extintor de incêndio de acordo com as normas de segurança;
V – Limitador ou registrador de velocidade (tacógrafo) de acordo com o **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, sendo regulada em 60 Km/hora para velocidade máxima nas vias que compõe o



Sistema Viário Municipal, devendo ser obedecida à velocidade inferior a **60 Km/hora** quando a sinalização das vias assim exigir, sob pena de infringência do referido código;

VI – Tempo de vida útil, máximo de 15 (quinze) anos para ônibus e 10 (dez) anos para as demais modalidades mencionadas neste artigo, contados do respectivo ano de fabricação, para ingresso no Serviço de Transporte de Escolares do Ensino Particular, exigência válida a partir de publicação da Lei;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo emitido pelo **DETRAN**.

Parágrafo único – Não poderá proceder o aumento de frota, e nem transferir qualquer ônibus para outra empresa do sistema, os detentores de Autorização que mantiverem veículos com mais de quinze anos de vida útil.

VIII – Lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas nas extremidades superior da parte traseira.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 39 - É permitida a substituição dos veículos do Serviço de Transporte de Escolares do Ensino Particular, dentro dos limites territoriais do município de Mesquita/RJ, desde que os veículos substitutos satisfaçam às normas da presente Lei.

SEÇÃO III

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Parágrafo Único – Terminado o período regulamentar de vistoria, os veículos não vistoriados sem qualquer justificativa terão suas inscrições baixadas, e o detentor de Autorização terá sua frota determinada (**FD**) reduzida no mesmo quantitativo.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art.40 - Será considerada infração dos executores do serviço à inobservância às determinações desta Lei.

Parágrafo único – O descumprimento do contido no presente regulamento sujeitará os detentores da autorização às sanções previstas no Código Disciplinar integrante deste.

Art.41 - Será considerada reincidência a repetição de infração cometida pelo mesmo detentor da autorização ou auxiliar de transporte, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da primeira infração.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 42- A infringência das disposições da presente Lei sujeitará o infrator, detentor da autorização e/ou condutor, às seguintes penas:

I – Multas;

II – Apreensão e Lacre;

III – Suspensão;

IV – Cassação.



Art.43 - A multa é pecuniária e será aplicado ao detentor da Autorização e/ou Auxiliar de Transporte na gradação prevista neste capítulo, conforme a gravidade da infração.

Art.44 - A pena de multa será aplicada mediante um Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal, do qual constarão obrigatoriamente:

- I – A identificação do veículo, do autorizado e/ou Auxiliar de Transporte;
- II – A natureza, o local, a data e o horário da infração;
- III – A penalidade imposta;
- IV – O prazo para recurso de 10 (dez) dias corridos.

Art. 45 - Quando a infração for do Auxiliar de Transporte e, por impossibilidade de identificação, a notificação da infração se fizer no nome do detentor da Autorização, este terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência, para identificar o Auxiliar de Transporte responsável, sob pena de arcar com a penalidade cominada.

Art. 46 - O lacre será utilizado sempre que, a critério do **CTT** o veículo estiver em desacordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 47 - O reboque e/ou lacre do veículo será (ão) utilizado(s) nos seguintes casos:

- I – Quando da permanência do veículo em atividade a despeito da cassação da autorização;
- II – Quando o veículo for colocado em operação sem a devida Autorização do **CTT**;
- III – Quando o veículo for encontrado em via pública, sofrendo reparo mecânico, salvo se de pequena monta;
- IV – Quando o veículo for encontrado abandonado em via pública;
- V – Por manter, cooperar ou facilitar a operação no Serviço de Transporte de Escolares da Rede Particular, neste Município, de veículos agregados ou de sua propriedade, não registrados para essa modalidade de transporte;
- VI – Quando o veículo for encontrado operando serviço fora da categoria de que trata o presente Decreto, sem a prévia autorização do **CTT**;

§ 1º - A SEMSEP cobrará dos detentores da autorização dos veículos apreendidos, diária pela permanência no Depósito Público Municipal da Prefeitura Municipal de Mesquita.

Art. 48 - A suspensão, 2ª reincidência e o lacre do veículo serão aplicados nos seguintes casos:

I – As Pessoas Jurídicas e Motoristas Profissionais Autônomos:

- a) Pela não adoção de sistema que permita **CTT**, a qualquer tempo, um exato conhecimento das características operacionais e da comprovação funcional da frota;
- b) Por não manter identificados corretamente o(s) veículo(s) de sua propriedade, conforme as determinações deste decreto e/ou normas do **CTT**.

II – Aos Auxiliares de Transportes Motorista:

- a) Por não acatar as ordens nem apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização.
- b) Por não tratar com urbanidade os colegiais usuários do serviço e/ou seus responsáveis.

Art.49 - As penas de lacre e/ou suspensão serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas no código disciplinar integrante desta Lei.

Art.50 - A suspensão e a cassação poderão ser aplicadas ao detentor de autorização e ao auxiliar de transporte por desídia, a critério exclusivo, respectivamente do dirigente do **CTT**, desde que devidamente fundamentada.



SEÇÃO I DA REINCIDÊNCIA

Art. 51 - A reincidência será considerada como agravante da infração e será sempre punida com multa de valor igual ao dobro da aplicada anteriormente àquela infração.

Art. 52 - A multa correspondente a cada grupo constante deste capítulo será expressa em Unidade Fiscal de Recolhimento (UFIR) conforme a seguinte tabela:

PENALIDADES PARA INFRAÇÕES COMETIDAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

GRUPO	INFRAÇÃO (UFIR)	1ª REINCIDÊNCIA (UFIR)	2ª REINCIDENCIA (SUSPENSÃO) (UFIR)	3ª REINCIDÊNCIA (UFIR)
E-1	180	360	720	CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
E-2	90	100	200	400
E-3	45	40	80	160
E-4	40	20	40	80
A-5	30	06	12	CASSAÇÃO DO REGISTRO
A-6	02	04	08	16
A-7	01	02	04	08
A-8	0,5	01	02	04

§ 1º - Da 3ª reincidência em diante os valores das multas permanecerão inalteráveis;

§ 2º - A proposta de cassação da autorização será encaminhada pela autoridade fiscal do **CTT** ao **Secretário Municipal de Transportes e Trânsito** que poderá a seu critério, transformar a penalidade em multa não inferior a 400 UFIR's.

SEÇÃO II DOS RECURSOS



Art. 53 - Os recursos contra as decisões e as penalidades impostas pelo **CTT** com base no Regulamento do Serviço de Transporte de Escolares deverão ser dirigidos ao **Secretário Municipal de Transportes e Trânsito** e à comissão que será instituída através de Portaria.

Art.54 - Os prazos para apresentação dos recursos citados no artigo anterior serão de dez dias corridos, contados a partir do conhecimento da autuação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - As autorizações outorgadas nos termos do presente Regulamento poderão ser cassadas, a qualquer tempo, pelo **Secretário de Transportes e Trânsito** e o **Coordenador de Transportes e Trânsito** em decisão fundamentada.

Art. 56 - Os Executores desta modalidade de serviço deverão adequar-se ao Regulamento do Serviço de Transporte de Escolares do Ensino Particular, dentro dos limites territoriais do Município de Mesquita/RJ, dentro do prazo de 60(sessenta) dias corridos, contados da data de sua publicação.

Art. 57 - Todo requerimento relativo a qualquer procedimento administrativo, inclusive recurso, deverá ser acompanhado do respectivo comprovante de quitação de débito do ISS (Imposto sobre serviços), do ano corrente.

Art. 58 - O detentor da Autorização que tiver seu Termo cassado ou que requerer sua baixa, terá um prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do respectivo ato, para quitar seus eventuais débitos junto a Prefeitura Municipal de Mesquita após o que, os mesmos serão encaminhados à Diretoria de Controle e Processamento da Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 59 - Nas alterações contratuais, desde que a atividade principal permaneça a de transporte de escolares, bem como não haja a substituição total do seu quadro de sócios, poderá ser permitida a continuidade da frota, desde que dentro da vida útil determinada neste Regulamento.

Art. 60 - Os detentores da autorização deverão apresentar, conforme solicitação prévia da **CTT** movimento operacional de sua frota, abrangendo os seguintes itens: origem/destino, viagem realizada, quilometragem percorrida, período da operação, usuário transportado/dia e respectiva tarifa.

Art. 61 - Os detentores da Autorização deverão encaminhar a **CTT**, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório contendo o preço da mensalidade e a rota que serão praticados naquele ano.

§ 1º - Considerados excessivos os valores tarifários vigentes, a **CTT** procederá à convocação do responsável para esclarecimentos;

§ 2º - O descumprimento do caput deste artigo e seu parágrafo primeiro ensejam aplicação das penalidades cabíveis.

Art.62- Os casos não previstos nesta Lei serão analisados pela **Coordenadoria de Transportes e Trânsito (CTT)** ou órgão equivalente que, autorizado pelo Secretário da **SETRANS** proferirá a decisão final.

Art. 63 – O disposto nos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997), serão observados em todas as exigências contidas nesta Lei.

CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE



ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

1. DOS DETENTORES DA AUTORIZAÇÃO

1.1 – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1.1 – Deixar de cumprir os editais, avisos, ordem, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada por autoridade competente.

PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.1.2 – Iniciar a operação de Transporte de Escolares sem a devida autorização da **CTT**

PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.1.03 - Não manter sistema que permita ao **CTT**, a qualquer momento, um exato conhecimento das características operacionais e do comportamento funcional da frota.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.04 – Deixar de requerer a baixa do Termo ou a alteração dos respectivos dados cadastrais, no caso de extinção da sociedade ou encerramento da atividade, bem como nas hipóteses de transformação e incorporação, fusão e cisão parcial, no prazo determinado.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.05 – Colocar veículo em operação sem a devida autorização do **CTT**

PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.1.06 – Empregar motoristas e auxiliares acompanhantes não habilitados como Auxiliares de Transporte pelo **CTT**, ou utilizá-los fora das respectivas funções para as quais foram qualificados.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.07 – Contratar motoristas e/ou auxiliares acompanhantes portadores de doenças infectocontagiosas.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.08 – Deixar de colaborar com a fiscalização do **CTT**, dificultando ao pessoal credenciado o acesso aos veículos e às informações operacionais.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.09 – Utilizar veículo(s) em atividade diferente daquela para a qual foi o mesmo registrado no **CTT**, quando não autorizado.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.10 – Contratar motoristas com menos de 21(vinte e um) anos e/ou auxiliares acompanhantes com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.11 - Não dispor de pessoal, para manutenção dos veículos, compatível com a frota.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.12 – Não dispor de estoque de peças suficiente às necessidades da frota.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.13 – Deixar de requerer redução de frota (por veículo).

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.14 – Deixar de apresentar, no caso de venda do veículo(s), os documentos previstos neste Regulamento (por veículo).

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.15 – Deixar de comunicar ao **CTT** toda alteração qualitativa dos dados cadastrais dentro do prazo determinado.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.16 – Deixar de instruir motoristas e auxiliares acompanhantes quanto às determinações do **CTT**.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.1.17 – Deixar de apresentar, quando solicitado, apólice de seguro de responsabilidade civil.

PENALIDADE: GRUPO E-1.



1.1.18 – Estacionar nas proximidades dos estabelecimentos de ensino para embarque e desembarque de alunos por tempo superior ao necessário, causando transtornos ao trânsito.
PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.2 – DAS INFRAÇÕES OPERACIONAIS

1.2.01 à 1.2.12 – TIPOS DE INFRAÇÃO

1.2.01 – Adulterar documento imposto pela **CTT**.

PENALIDADE: GRUPO E-1 e apreensão do veículo.

1.2.02 – Recolocar em operação veículo apreendido **CTT**, sem a devida liberação.

PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.2.03 – Deixar de manter identificados corretamente o(s) veículo (s) de sua propriedade conforme as determinações deste Regulamento e/ou de normas complementares do **CTT**.

PENALIDADE: GRUPO E-1.

1.2.04 – Manter, cooperar ou facilitar a operação no Serviço de Transporte de escolares neste Município, veículos agregados ou de sua propriedade, não registrados no **CTT**, ainda que caracterizados para esta modalidade de transporte.

PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.2.05 – Deixar de manter permanentemente o(s) veículo(s) em perfeitas condições de segurança.

PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.2.06 – Utilizar os veículos de Transportes de Escolares fora da destinação para quais foram registrados no **CTT** sem a devida autorização.

PENALIDADE: GRUPO E-1 e retenção do veículo.

1.2.07 – Desrespeitar a capacidade oficial de passageiros sentados dos veículos.

PENALIDADE: GRUPO E-3.

1.2.08 – Deixar de manter no próprio veículo a documentação exigida pelo **CTT**, tanto para o veículo, quanto para os auxiliares (por veículo).

PENALIDADE: GRUPO E-3.

1.2.09 – Realizar a manutenção em via pública.

PENALIDADE: GRUPO E-3.

1.2.10 – Deixar de realizar a manutenção dos veículos adequadamente.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.2.11 – Abastecer o veículo com escolares em seu interior.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.2.12 – Abandono do veículo em via pública, sem justificativa.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3 – DO ESTADO DOS VEÍCULOS

1.3.01 à 1.3.25 – TIPO DE INFRAÇÃO

1.3.01 – Mau estado dos pneus.

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.02 – Mau funcionamento do sistema de freios.

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.03 – Mau estado e/ou funcionamento de peças de suspensão.

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.04 – Falta ou mau funcionamento de peças de suspensão.

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.05 – Mau estado da carroceria do veículo e/ou pintura.

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.06 – Falta ou mau funcionamento dos faróis.

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.07 – Ausência ou mau estado de peças do sistema de transmissão mecânica.



PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.08 – Falta, mau funcionamento ou vencimento da validade do equipamento de combate a incêndio do veículo (Extintor de Incêndio).

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.09 – Falta ou mau funcionamento dos limpadores do para brisa.

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.10 – Falta ou inoperância do limitador ou registrador de velocidade (**TACÓGRAFO**).

PENALIDADE: GRUPO E-2.

1.3.11 – Existência de vazamento.

PENALIDADE: GRUPO E-3.

1.3.12 – Alteração das características aprovadas.

PENALIDADE: GRUPO E-3.

1.3.13 – Falta ou mau estado dos cintos de segurança.

PENALIDADE: GRUPO E-3.

1.3.14 – Falta ou mau funcionamento do sistema de partida do motor.

PENALIDADE: GRUPO E-3.

1.3.15 – Falta de informação gráfica ou seu uso em local não autorizado.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.16 – Falta ou mau estado de funcionamento das luzes internas ou externas dos veículos, seja para iluminação, informação ou sinalização.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.17 – Falta ou mau estado de balaustre.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.18 – Falta, mau estado e/ou mau funcionamento dos vidros das janelas dos veículos.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.19 – Mau estado dos bancos.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.20 – Falta ou mau estado das placas de identificação.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.21 – Falta ou mau estado dos para-choques.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.22 – Falta ou mau funcionamento do equipamento para troca de pneus (**MACACO**).

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.23 – Falta ou mau estado do triângulo de sinalização.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.24 – Falta de limpeza interna e/ou externa.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

1.3.25 – Falta ou mau estado dos espelhos retrovisores.

PENALIDADE: GRUPO E-4.

2. DOS AUXILIARES

2.1 – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

2.1.01 à 2.1.12 – TIPO DE INFRAÇÃO

2.1.01 – Não portar ou deixar de apresentar, quando solicitado, os seguintes documentos obrigatórios: Carteira Nacional de Habilitação Categoria D, Termo de Autorização, Carteira de Auxiliar de Transporte (CAT), documentação atualizada do veículo e último Certificado de Vistoria (fotocópia autenticada).

PENALIDADE: GRUPO A-5.

2.1.02 – Não acatar ordens nem apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

PENALIDADE: GRUPO A-5.

2.1.03 – Não manter as portas do veículo fechadas quando em trânsito.



PENALIDADE: GRUPO A-5.

2.1.04 – Trafegar com lotação acima da permitida.

PENALIDADE: GRUPO A-6.

2.1.05 – Trafegar com velocidade acima da permitida (60 km/hora).

PENALIDADE: GRUPO A-6.

2.1.06 – Obstruir o tráfego quando do embarque ou desembarque dos usuários.

PENALIDADE: GRUPO A-6.

2.1.07 – Arrancar bruscamente com o veículo e/ou executar freadas súbitas.

PENALIDADE: GRUPO A-7.

2.1.08 – Não parar junto ao meio fio para embarque e desembarque dos usuários.

PENALIDADE: GRUPO A-7.

2.1.09 – Fumar no interior do veículo quando transportando escolares.

PENALIDADE: GRUPO E-3.

2.1.10 – Não tratar com urbanidade os colegiais usuários do Serviço e/ou seus responsáveis.

PENALIDADE: GRUPO A-7.

2.1.11 – Utilizar buzina ou farol alto, a não ser em caso estritamente necessário.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 18 de junho de 2015

ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito